

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000051

PARECER JURÍDICO nº 192.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 105.2018.

Protocolo: 1966.2018

Objetivo: Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo e revoga dispositivos de planos de cargos e vencimentos de servidores públicos municipais.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade. Subjetividade de termo. Matéria em projeto de lei estranha à principal.

I. Relatório

Vieram à esta Assessoria Jurídica, por encaminhamento do Vereador Valtencir Careca, de forma genérica, novo pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 105.2018 que *altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo e revoga dispositivos de planos de cargos e vencimentos de servidores públicos municipais.*

Acompanhou o PL o Termo de Ajustamento de Conduta nº 05.2018 assinado entre o Município de Toledo e o Ministério Público do Estado do Paraná.

Cola-se a redação do projeto:

“Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo e revoga dispositivos de planos de cargos e vencimentos de servidores públicos municipais.

Art. 2º – A Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33-A – Redistribuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado sempre o interesse da administração e, ainda, os seguintes preceitos:

I – equivalência de vencimentos;

II – manutenção da essência das atribuições do cargo;

III – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

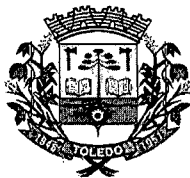
IV – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

V – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º – A redistribuição ocorrerá **ex officio** para ajustamento de quadros de pessoal e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º – A redistribuição far-se-á através de ato conjunto entre a Secretaria de Recursos Humanos e os órgãos e entidades da administração pública municipal envolvidos.

§ 3º – Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não puder ser redistribuído será aproveitado, na forma dos artigos 40 a 42 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000052

Art. 78 - ...

§ 1º - Somente poderá ser permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, não se aplicando tal limite aos servidores que atuam em regime de escala de serviços e aos casos em que a atividade prestada, por sua natureza, não permita a sua interrupção e nem a divisão de serviços para mais de um servidor.

...

Art. 3º - Ficam revogados:

I - o artigo 35 da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999;

II - os artigos 32 e 33 da Lei nº 2.074, de 14 de outubro de 2011.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

II.1. O pedido de urgência

Primeiramente, há que se destacar que apesar de solicitado pelo Sr. Prefeito, não caberia regime de urgência em consonância ao art. 184, II c/c 185, §5º do Regimento Interno:

Art. 184 - Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo V deste Título, as seguintes proposições e suas alterações:

(...)

II - projetos de código e de estatuto;

Art. 185.

§ 5º - Não se adotará o regime de urgência para apreciação de projetos de lei complementar e daqueles sujeitos à tramitação em regime especial.

II.2. A subjetividade do termo "entidade" e a criação de cargos sem o devido processo legislativo

No *caput* do proposto art. 33-A, possibilitar-se-á, pela redistribuição, o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Questiona-se, assim, quais setores da administração pública estariam contemplados no termo "entidade" (excluindo-se os já mencionados "órgãos")?. Isto porque poderia o gestor municipal transferir servidores – e seus respectivos cargos – para autarquias, fundações ou empresas públicas, dependentes ou independentes, que não possuem cargos,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000053

como é o caso da CAST, que tem independência financeira e orçamentária, mas não possui cargos.

Para tanto, o Prefeito deveria se valer de específico projeto de lei para criação de cargos e não o novel instituto pretendido.

II.3. A matéria estranha ao projeto

O art. 3º do PL revoga o artigo 35 da Lei nº 1.821/1999, bem como os arts. 32 e 33 da Lei nº 2.074/2011. Referidos artigos não possuem qualquer conexão com a matéria do PL que é a instituição da *redistribuição* no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, o que é vedado pelo artigo 12 da LC nº 02/1991:

Art. 12 – A lei não poderá conter matéria estranha ao seu objeto, enunciado na respectiva ementa, ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

É o parecer pela ilegalidade do PL em se mantendo os apontamentos acima.

Toledo, 22 de agosto de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 105/2018
AUTORIA: Poder Executivo

